



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.154, DE 2023

(Do Sr. Antonio Andrade)

Altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência – para isentar do IPI as cadeiras de rodas motorizadas e peças e componentes para sua fabricação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1121/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. ANTONIO ANDRADE)

Altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência – para isentar do IPI as cadeiras de rodas motorizadas e peças e componentes para sua fabricação.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Acrescente-se à Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, o Art. 52-A.

“Art. 52-A. Ficam isentos do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados – as cadeiras de rodas motorizadas bem como as peças e componentes usados na sua fabricação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Essa proposição vem ao encontro de complementar iniciativas já presentes no Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/2015 – que, no seu Capítulo X – do Direito ao Transporte e à Mobilidade – estabelece alguns instrumentos que asseguram o acesso a esse direito fundamental pelas pessoas com deficiência.

Também é importante salientar que, embora o SUS forneça cadeiras de rodas motorizadas, o processo é muito demorado. Com a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Andrade
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231177021100>



diminuição dos custos para aquisição, essas cadeiras motorizadas tornar-se-ão acessíveis para algumas famílias que só teriam condições de obtê-las via SUS e também àquelas que têm capacidade econômica para comprá-las às suas próprias expensas, a exemplo do já ocorre com as isenções para aquisição de veículos automotores adaptados.

Essa medida não terá impacto orçamentário financeiro haja vista que atualmente a alíquota já está em 0 (zero). No entanto, queremos assegurar perenidade a esse benefício porque o caráter extrafiscal do IPI pode fazer com que o Executivo venha a aumentar discricionariamente a alíquota a qualquer tempo.

Com esses fundamentos, nobres pares, submeto essa proposição à sua elevada consideração, com a certeza de ter o apoio para aprovação daqueles que realmente querem e lutam pelo direito dos deficientes físicos à acessibilidade e mobilidade.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ANTONIO ANDRADE –REPUBLICANOS/TO.



* C D 2 3 1 1 7 7 0 2 1 1 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO
DE 2015
Art. 52**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146>

FIM DO DOCUMENTO